



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003247/2006-17
Recurso nº 149.142 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.931 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria ATO CANCELATÓRIO - ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

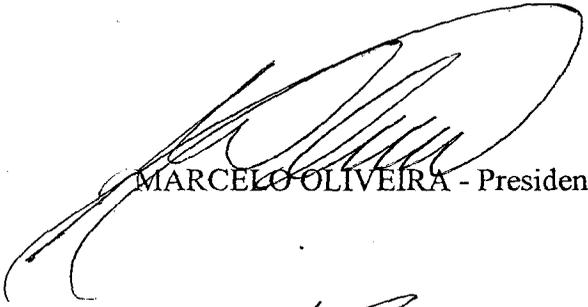
CANCELAMENTO DE ATO CONCESSIVO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. INSS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ADIN 2.028-5. Com a Medida Liminar concedida nos autos da ADIN 2.028-5 pelo STF, ainda em vigor, restou suspensa a eficácia do 4º do art. 55 da Lei 8.212/91, mediante o qual pode o INSS vir a cassar isenção concedida a entidade que não cumpre os requisitos legais para usufruir da benesse legal. Contudo, nos termos do parecer CJ/MPS 3093/2003, referida competência advém, originariamente, do disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, por meio do qual deve o INSS fiscalizar o cumprimento da legislação referente às contribuições descritas no art. 11 da Lei 8.212/91, aí incluído, a isenção de seu recolhimento.

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO A SEGURIDADE SOCIAL. Nos termos do art. 55, § 6º da Lei 8.212/91, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição para que a isenção da cota patronal venha a ser concedida ou mesmo mantida. Comprovado que a recorrente possui contra si, lavradas outras NFLD's, bem como execuções fiscais em andamento junto ao Poder Judiciário, resta caracterizada a impossibilidade da manutenção da isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de informação fiscal lavrada pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária de São Paulo do Sul, em 31 de maio de 2006, acompanhada da emissão e envio de representações ao Conselho Nacional de Assistência Social para o cancelamento de isenção das contribuições sociais patronais, usufruída pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, em decorrência do descumprimento do disposto no art. 55, § 6º da Lei 8.212/91.

A fiscalização levada a efeito para verificar periodicamente o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 apurou que contra a recorrente fora lavrada a NFLD n. 35.566.595-6, na qual foram lançadas contribuições sociais dos segurados empregados do estabelecimento matriz, retidas e não repassadas aos cofres públicos nos períodos de 08/2001 e 10/2001 a 12/2004, bem como, de sua filial nos períodos de 05 a 12/2001, 02 /2002, 02/2003 e 10/2003 a 08/2004, além de também dela constar a cobrança de contribuições dos contribuintes individuais no período de 04/2003 a 12/2004.

Na oportunidade também fora levantado que a recorrente foi alvo de outras duas NFLD's, relativamente ao período de 04/1998 a 04/2001, pelos mesmos motivos já elencados, as quais se encontram em fase de execução fiscal.

Julgada procedente a Informação Fiscal pela DN de fls. 43/47, fora interposto recurso voluntário, por meio do qual, sustenta a contribuinte:

- *que é pessoa jurídica imune a incidência de contribuições sociais previdenciárias, conforme determinado pelo art. 195, § 7º da CF/88;*
- *a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8212 por ter invadido a competência de Lei complementar na regulamentação de requisitos para concessão da isenção, devendo ser observado, para tanto, o art. 14 do CTN;*
- *que a inadimplência relativa a NFLD n. 35.666.595-6 fora impugnada em regular processo administrativo;*
- *que é entidade de assistência a saúde, sem fins lucrativos, com atendimento da população carente e credenciada pelo SUS, realizando, inclusive, pesquisas científicas, motivo pelo qual o cancelamento da imunidade a que tem direito causar-lhe-á o colapso;*
- *que o §4º do art. 55 da Lei n. 8.212/91 está com eficácia suspensa, assim declarada por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.028, motivo pelo qual não pode o INSS cancelar a isenção da recorrente.*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária as fls. 116/120, subiram os autos a este Eg. Conselho:

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

De início, cumpre ressaltar que as alegações quanto a inconstitucionalidade da legislação tributária federal, no presente caso atinente ao art. 55 da Lei 8.212/91 ou a qualquer de seus parágrafos, não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Neste ínterim, a teor do entendimento supra, nos casos de pedidos formulados para cancelamento da concessão da isenção regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, somente resta ao julgador verificar se restaram devidamente cumpridos todos os requisitos determinados em Lei, para fins da manutenção ou não da benesse legal.

Entretanto, antes mesmo da análise do cumprimento ou não dos requisitos legais insculpidos no art. 55, cabe analisar a insurgência do contribuinte quanto ao fato de o INSS não deter a competência legal para cassar a isenção concedida à recorrente, em face da concessão de Medida Liminar nos autos da ADIN 2.208-5 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da qual fora determinada a suspensão da eficácia dos § 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/91.

E assim reza o §4º do art. 55 da Lei 8.212/91, atualmente com a eficácia suspensa:

"§ 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social, INSS cancelara a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo."

Fato é que a propositura do cancelamento da isenção da recorrente deu-se quando em vigor a determinação de suspensão da eficácia de referido mandamento legal.

Contudo, as alegações do contribuinte já foram reguladas por meio do parecer CJ/MPS 3093/2003, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social, através do qual restou consolidado o entendimento de que a Medida Liminar concedida nos autos da ADIN 2.028-5 não afastaria a possibilidade do INSS cancelar a isenção de entidades que não cumprissem os requisitos dispostos em Lei, uma vez que o órgão possui a competência intrínseca da fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere a Lei 8.212/91.

Confira-se o seguinte trecho do citado parecer:

3 - O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu os requisitos para a concessão de isenção das contribuições previdenciárias. O citado dispositivo legal sofreu alterações, dentre as quais se destacam as imprimidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar proferida na ADIN nº 2028-5 DF, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou o art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.

4 - Em razão da supracitada decisão liminar do STF, a redação do art. 55 atualmente em vigor é a seguinte:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente :

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde , a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros , sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias par despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

5 - Observa-se da norma vigente que o INSS é a entidade competente para a concessão da isenção das contribuições para a seguridade social. A lei atribuiu a esta autarquia previdenciária a incumbência de receber os requerimentos de concessão/renovação da isenção das contribuições previdenciárias, do que decorre, logicamente, o dever de averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

6 - Também afigura-se derivação lógica da supracitada incumbência legal o poder-dever do INSS fiscalizar o cumprimento constante das exigências definidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, procedendo ao cancelamento da

isenção sempre que constatar o inobservância dos requisitos fixados neste dispositivo legal. Convém frisar que o cancelamento da isenção deverá observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

7 - Sobre o tema foi aprovado pelo Sr.Ministro da Previdência Social o Parecer nº 2.272, de 28 de agosto de 2000, no qual restou assentada a competência do INSS para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e para cancelar a isenção das entidades que deixarem de atender os requisitos previstos no citado dispositivo de lei.”

Logo, diante da decisão do STF suspendendo as alterações sofridas pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91, em razão da Lei 9.732/91, restou restabelecida a vigência da redação anterior desse artigo, consoante determina o art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade, de modo que a legislação deverá ser observada e cumprida, na forma em que remanesceu o seu texto anterior.

No texto anterior, não havia disposição expressa acerca da redação do § 4º, com eficácia suspensa por decisão do STF, o qual somente veio a ser incluído no art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.732/91. Não havia, pois, qualquer determinação naquele diploma legal que proibisse o INSS de efetuar a cassação da isenção anteriormente concedida, contudo, ao órgão remanesceu, como até hoje se encontra vigente, a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas na Lei 8.212/91 por meio de ação de seus auditores fiscais, de acordo com a determinação de seu art. 33, *verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes à título de substituição; à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.”

Conclui-se, portanto, que mesmo diante da medida liminar concedida e antes, inclusive, de sua concessão, o INSS detinha e detém a competência para o cancelamento da isenção em tela, com fundamento no art. 33 da Lei 8.212/91.

Quanto ao MÉRITO, emerge dos autos do presente processo administrativo que a fiscalização, ao levar a efeito verificação junto a contabilidade da ora recorrente, a esta imputou o descumprimento daquilo o que disposto no art. 55, § 6º da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

§6º - A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Ressalte-se que referido § 6º não teve sua eficácia suspensa pela decisão do STF nos autos da ADIN 2.028-5, estando válido para todos os fins, como condição necessária ao deferimento ou manutenção da isenção das contribuições sociais patronais, já que incluído na Lei pela MP 2.187-13 de 2001, em complemento ao art. 195, §3º da Constituição Federal.

Posto isso, verifico dos autos que o procedimento levado a efeito o foi de acordo com o disposto na legislação em vigor e de regência da atuação do órgão na fiscalização do cumprimento das obrigações e requisitos necessários para que a recorrente faça jus a isenção em apreço.

No exercício de seu poder, conforme se depreende da própria informação fiscal lavrada, comprovou a fiscalização que a recorrente deixou de efetuar recolhimentos relativos às contribuições sociais retidas de seus segurados empregados, tendo sido contra a mesma formalizado o respectivo lançamento por meio de NFLD.

Além disso, fora levantado que em fiscalização anterior a empresa também foi alvo do lançamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não repassadas aos cofres públicos, por outras duas NFLD's, agora em fase de cobrança judicial, mediante execuções fiscais já ajuizadas.

Sobre o conteúdo da informação fiscal lavrada, há de se ponderar que a recorrente não nega que contra si foram efetuados os lançamentos das contribuições, bem como também não alegou a inexistência da cobrança judicial já ajuizada, mas apenas que, com relação à última NFLD, lavrada sob o n. 35.566.595-6, o crédito está com a exigibilidade suspensa em decorrência de recurso administrativo interposto. Também sustenta que sofreu dificuldades em relação a repasses públicos e enfrentou dura conjuntura econômica no período de 2001 a 2004, esclarecendo que em razão do débito ser de alta monta não haveria como fazer o pagamento do montante integral da dívida, nem mesmo por meio do parcelamento.

Fato é que o débito objeto da NFLD encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da interposição de recurso administrativo, o que, em tese, ao menos ao ver deste julgador, enseja o entendimento de que a sua certeza ainda não subsiste, pois em virtude da impugnação realizada pelo contribuinte, este ainda não está definitivamente constituído. Sobre o tema, oportuno ponderar que os Tribunais pátrios tem entendido que tanto o prazo para a prescrição, seja na esfera penal ou civil, somente iniciam-se com o julgamento definitivo no âmbito administrativo, quando, então, caso venha a ser mantido o crédito tributário lançado, este estará definitivamente constituído, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Entretanto, no presente caso, além do fato de que foram lançados valores de contribuições sociais em NFLD impugnada, também existem outros débitos que se encontram em fase de cobrança judicial, em sede de ação de execução fiscal, momento no qual, não mais há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão por medida liminar ou antecipatória de tutela concedida por juiz competente, nos termos do art. 151 do CTN.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer indicação de que o débito contra si, objeto da execução fiscal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, de modo que, por tal motivo, resta infringido o disposto no parágrafo 6º do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que fora comprovada a existência de débito relativo às contribuições previdenciárias devidamente constituído, com cobrança ativa e em nome da recorrente.

Por fim, não se nega nesta assentada a importância dos trabalhos que a instituição exerce para a manutenção da saúde e exercício de políticas públicas na prestação de serviços de saúde junto a população carente.



Acertada, pois, a r. Decisão Notificação, quando entendeu pelo julgamento procedente da informação fiscal.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

